



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0730/007.978/81-60

AMB

Sessão de 09 de junho de 1986

ACORDÃO N.º CRSF 02-0.214

Recurso n.º RP/201-0.206

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: MARMORARIA SÃO JOÃO LTDA.

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - I) Vendas a preço fixo com dação em pagamento pela compra de equipamentos, sem caracterização de interdependência, porém acarretando desnível de preços em relação a vendas para outros clientes (alínea 'c' do Auto de Infração). Valor tributável, preço de que decorreu operação. II) Vendas em que se comprovou no processo prática de subfaturamento mediante diversos artifícios (alínea 'd' do Auto de Infração). Legítima a exigência de complementação de tributos e acréscimos legais. Recurso Especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a exigência objeto da alínea 'd' do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0730/007.978/81-60

Recurso n.º: RP/201-0.206

Acórdão n.º: 02-0.214

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARMORARIA SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

I - Introdução

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante, intenta junto a esta Câmara Superior reformar o julgado da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na parte relativa aos itens 'c' e 'd' de exigência inicial, assim refletido na ementa do acórdão nº 201-63.571:

"IPI -
ALÍNEA 'C' e 'D' - Saídas dos produtos por preço diferente ao atribuído a outros clientes. Compete à empresa fixar livremente o preço de seus produtos. Provido por maioria".

Do relatório, constata-se a descrição das infrações em causa:

"C) no período de novembro de 76 a janeiro de 79, sub-faturou as vendas de marmofino da posição 68.02.99.00, de sua fabricação, para a firma Soc. Marmifera Ltda., CGC nº... sediada na Av. ... - atribuindo ao produto, preço unitário por m² inferior do atribuído a outros clientes..."

"D) no período de março de 78 a junho de 81, subfaturou as saídas de produtos de sua fabricação da Pos. 68.02.99.00 (marmofino) nas vendas a determinação dos clientes, atribuindo ao produto, preço unitário por m² inferior ao preço médio utilizado nas vendas aos demais clientes..."

segue -

A linha de defesa da autuada nas duas instâncias fun
dou-se em falta de provas do alegado, que se reduziria a simples
presunção e na apresentação do contrato de fls. 276/8, com a
Soc. Marmífera Ltda.

O voto vencido, do Relator, considerou provadas as
imputações, negando provimento. O voto vencedor entendeu ser
necessária prova, ou forte indício, de que o vendedor recebeu pe
la venda mais do que constou do documento fiscal, assim como ine
xistente norma legal que obrigue o vendedor a ter o mesmo pre
ço para todos os clientes.

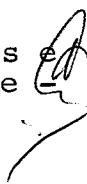
II - Recurso

Em suas razões de recurso, o Procurador-Representan-
te inicia por combater a assertiva final do voto vencedor, citan
do os artigos 15 e 16 da Lei nº 4.502/64, que visam a evitar a
evasão fiscal. Concorde em que o produto possa até ser vendi
do por preço abaixo do custo, desde que o imposto seja pago 'pe
lo valor corrente' - exceto quando tal se dá por razões signifi-
cativas, tais como no caso de produtos com defeito. Não fora as
sim seria fácil lesar o fisco através de conluio entre vendedor'
e comprador. Considera, ainda, que o próprio fato de venda abai
xo do custo demonstra, de maneira inequívoca, a ocorrência do
subfaturamento.

III - Contra-razões

Comparecendo outra vez aos autos, o sujeito passivo
inicia por apontar equívoco do recurso, já que as vendas impugna
das não foram feitas abaixo do custo, e sim do preço cobrado a
outros clientes. Sustenta que diferenças de preços a diversos'
clientes não importam subfaturamento para um e superfaturamento'
para outros, sendo naturais as peculiaridades de cada negócio.
Chama atenção para o fato de tratar-se de venda de mármore de 2ª
com pontas quebradas, justificando diferença de preço.

Alega que a fiscalização baseou-se em conjecturas e segue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0730/007.978/81-60

Acórdão CSRF nº 02-0.214

não levou em conta condições peculiares presentes nas diferenças encontradas; o procedimento fiscal, sem perícia ampla, é arbitrário e sem fundamento legal.

Afirma ser impertinente a citação dos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.502/64, por não se adequarem à hipótese dos autos.

Conclui afirmando que a simples redução de preço, inclusive incentivada pela recente reforma econômica, não basta para caracterizar subfaturamento, sendo mister a prova de propósito de lesão ao fisco.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBETO BARBOSA DE CASTRO

Por algum motivo que não emerge claramente, as infrações que o autuante teve o cuidado de explicar em duas alíneas distintas do auto ('c' e 'd') foram tratadas ao longo de todo o processo de maneira semelhante e, talvez pudesse ser acrescentado a bem da verdade - com certa deficiência.

Nem a autoridade de primeira instância, nem o eminente Relator do feito na Câmara ordinária conseguiram demonstrar o exame acurado dos dois pontos da denúncia, embora ambos se tenham convencido de sua procedência. Creio mesmo que teria sido a maioria levada a quedar-se a favor do provimento exatamente por falta de mais detalhes no relatório.

Sucede que, embora julgados nas duas instâncias de maneira englobada, as duas alíneas do Auto se referem a eventos distintos, embora o resultado final de ambos se apresente como subfaturamento.

Compulsando os autos, chego à conclusão de que o denunciado subfaturamento da alínea 'c' refere-se a vendas a preço fixo durante um longo período de tempo à empresa Sociedade Marífera Ltda., com o que tais preços findaram por estar defa-

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0730/007.978/81-60

Acórdão CSRF nº 02-0.214

defasados dos de mercado ou daqueles cobrados correntemente de outros clientes.

A fls. 276, com a impugnação, o sujeito passivo fez juntar cópia de contrato ser com aquela empresa com o qual pretendia demonstrar capacidade de provar a inocorrência do denunciado. Diz ele (fls. 271):

"...ainda assim, a impugnante teria meios de oferecer prova em contrário, como é o caso das vendas à Sociedade Marmífera Ltda., (representando 92% do total dado como subfaturado) com o contrato anexo..."

Versa o referido contrato, por escritura pública, sobre a forma de pagamento, pelo sujeito passivo àquela citada empresa, de saldo de dívida resultante da compra de equipamentos industriais (descritos no instrumento); pela cláusula segunda, o sujeito passivo obriga-se a pagar a dívida no prazo de quarenta meses, mediante o fornecimento de produtos da marmoraria (descritos), a preços ali fixados. Em contrapartida, não há no contrato menção a reajustamento monetário da dívida.

Vale dizer, portanto, que o sujeito passivo comprou equipamentos a preços fixos, da Sociedade Marmífera Ltda, pagando em até quarenta meses com produção, referenciada também esta a preços constantes. A incidência inflacionária no período fez com que ambos - seja os preços dos equipamentos, seja os preços dos produtos dados em pagamento, se tornassem irreais, daí a aparência de subfaturamento para esses últimos.

Ainda que se pudesse alegar que convenções privadas não se podem sobrepor à norma tributária, assim como a evidência de que houve diminuição do IPI pago, não vejo como tisnar o procedimento, eis que a fiscalização não aludiu a qualquer das circunstâncias ante as quais a legislação excetua a base de cálculo a partir do preço de que decorrer a operação. Seria diferente se, por exemplo, ficasse constatada a interdependência entre as empresas, obrigando a valor mínimo da base segue

Car. 4.

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0730/007.978/81-60

Acórdão CSRF nº 02-0.214

de cálculo.

Quanto à alínea 'c' do Auto de Infração, portanto, acompanho o voto da maioria da Câmara recorrida, e sou pela negativa de provimento.

Não assim, porém, com respeito à exigência contida na alínea 'd'. Trata-se, ali, de provada e comprovada diminuição da base de cálculo, a partir de diversos ardis claramente explicitados na documentação acostada.

Com efeito, o processo traz uma coleção de conjuntos de pedido de compra/nota fiscal, em que se evidencia a prática ora de lançamento de preço menor que o combinado, ora de lançamento de produto inferior ao vendido, ora de manipulação de desconto, ora de faturamento apenas parcial do valor de venda, enfim, vários estratagemas visando a, reduzindo o valor tributável, fugir ao pagamento integral do imposto.

Não somente a simples 'coincidência' de uma grande quantidade de conjuntos pedido/nota fiscal evidencia a prática ilegal, mas os pedidos de compra fartamente ilustrados com as notações e instruções para a fraude - verdadeira confissão do ilícito.

Assim, quanto à alínea 'd', do Auto de Infração, não tenho dúvida em prover o recurso do doutor Procurador da Fazenda.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, para restabelecer a exigência objeto da alínea 'd' do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO